DRF/BRF/SECAT
Fls.
ASS.
Sônia M. Oliveira
Matr. 23.366

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF
Folha 185

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13808.002285/00-43
Recurso nº	262.170 Embargos
Acórdão nº	**3102-01.353 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2012
Matéria	PIS
Embargante	LA PASTINA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/08/1995 a 30/09/1995, 30/11/1995 a 29/02/1996

Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Ausentes tais elementos, não há como acolher os embargos.

Embargos Rejeitados.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Álvaro Almeida Filho, Winderley Pereira e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausentes o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes e, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama .

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em desfavor do Acórdão **3102-00.786,** de 27/10/2010, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/08/1995 a 30/09/1995, 30/11/1995 a 29/02/1996

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. Assinado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 27/08/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO

Decadência. Súmula Vinculante nº 8

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 ou a do art. 173, I do Código Tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/1995 a 30/09/1995, 30/11/1995 a 29/02/1996

Compensação como Matéria de Defesa

A condição básica para a compensação, ainda que sob a modalidade "de ofício", é a existência de um débito líquido e certo e tal condição é claramente incompatível com a impugnação da exigência fiscal, sabidamente manejada no intuito de obstaculizar a definitividade da exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aduz a embargante que o acórdão encontra-se vazado de contradição e obscuridade.

Em primeiro lugar, o voto condutor seria contraditório, pois reconheceria a "semestralidade" da base de cálculo do PIS, mas em razão da ausência de demonstração do equívoco perpetrado quando da formulação do lançamento, não reconheceria a improcedência do lançamento, alegadamente formulado com base no faturamento do mês anterior.

Argumenta que, diversamente do considerado no aresto embargado, a Autoridade Fiscal formulara a exigência tomando como referência o mês anterior, prova disso seria a análise da matéria fática levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão que teria melhores condições de analisar adequadamente os fatos. Transcreve trechos do acórdão recorrido.

Tratando-se de fato incontroverso, não poderia ter sido colocado em dúvida pelo acórdão embargado.

Aponta, ainda, que o acórdão embargado, a par de reconhecer a tese da semestralidade, nega a correta quantificação, na execução do julgado administrativo, de eventual crédito apurado segundo esse critério. Da mesma forma que a alíquota correta seria a de 0,75%, a base de cálculo seria o faturamento do sexto mês anterior, sem correção.

Finalmente, argui que o acórdão embargado estaria vazado de obscuridade em razão de que concluíra que o pleito de compensação seria incompatível com o de reconhecimento do indébito.

Sustenta, para tanto, que não pleiteou a realização de procedimento formal de compensação, mas tão somente a apuração correta do valor do tributo, mediante a aplicação da alíquota e da base de cálculo que entende corretos. Ou seja, caso os valores alegadamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 2
2/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 27/08/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO

Documento de 204 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.1019.13563.8ABC. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DRF/BRF/SECAT
Fls. ____
ASS. ____
Sônia M. Oliveira
Matr. 23.366

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF
Folha nº 186

recolhidos com base no faturamento do mês anterior fossem superiores ao devido, deveria ser determinado o cancelamento da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Afora a tempestividade, já enfrentada anteriormente, a admissibilidade dos embargos de declaração, como é cediço, exige a verificação de pressupostos que, até certo ponto, confundem-se com o seu mérito. O art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, já vigente no momento da apresentação do recurso, é suficientemente claro:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto, olvidar da finalidade da modalidade recursal apresentada, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier[1], para quem os embargos:

> *Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis".*

Igualmente útil para o presente exame é a lição de Candido Rangel Dinamarco[2]:

> *Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa,*

[1] *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

[2] *Instituições de Direito Processual Civil.* São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. Assinado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 27/08/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO
Documento de 204 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização ... Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

De se concluir, nessa esteira, que o recurso em análise não se presta a rediscutir a correção da decisão embargada, mas exclusivamente a avaliar se, *interna corporis*, identifica-se uma das hipóteses acima elencadas.

Dito isto, após a análise dos argumentos expendidos e do voto condutor do acórdão embargado, com a devida vênia, não vejo como acolher os embargos.

Analiso isoladamente os pontos que conduzem a essa conclusão.

1- Avaliação das Provas Carreadas ao Processo

Em primeiro lugar, a alegada contradição, materializada no suposto equívoco perpetrado quando da ponderação dos elementos de prova, se confirmada, não se subsume ao art. 65 do RICARF, já transcrito acima.

De fato, como é possível concluir, o embargante não pretende rediscutir a coerência entre a premissa e a conclusão, mas a premissa de que a base de cálculo considerada, extraída das declarações apresentadas pelo sujeito passivo ao Fisco, refletiria o faturamento do sexto mês anterior. Mantida tal premissa, que não pode ser rediscutida em sede de embargos, não há como questionar a coerência da conclusão.

Confira-se excerto do voto condutor do acórdão embargado;

"Ocorre que, salvo melhor juízo, não consta da acusação fiscal qualquer consideração acerca de falha na indicação da base de cálculo. Confira-se excerto do relatório que descreve as verificações fiscais realizadas:

'Realizando a ação fiscal a que se refere a FM de no. 2000-00.448-9, Junto ao contribuinte, acima qualificado, e à vista das verificações preliminares de que trata o sub-item 6.2 da NE COFIS no. 001199, diferença de alíquota de 0,65% para 0,75% constatei a seguinte base de cálculo de incidência do PIS/Pasep, conforme a declaração de rendimentos IRPJ/96, ficha 11, e a declaração de rendimentos IRPJ/97, ficha 12, que passam a fazer parte integrante do presente termo, e os seus registros contábeis e fiscais':

Nessa linha, sendo certo que ditas fichas espelham a base de cálculo da Contribuição para o PIS informada pelo próprio sujeito passivo em suas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, à época já detentora de pronunciamento judicial transitado em julgado reconhecendo a reclamada semestralidade, penso que não merece guarida o argumento de que a base de cálculo indicada na peça fiscal viole o aquele acórdão do Pretório Excelso.

Caberia ao sujeito passivo, a meu ver, trazer elementos ao processo elementos da sua escrita contábil ou fiscal que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. Assinado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 27/08/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO
Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.1019.13563.8ARG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

demonstrassem o próprio equívoco no preenchimento da declaração. Ausente tais elementos, não há como desacreditar as informações lançadas na DIPJ.

Ou seja, as cópias de DARF juntadas, informam as bases de cálculo consideradas, a competência a que se referem, mas não dizem qual foi o mês de faturamento tomado em consideração.

Nesse ponto, cabe reforçar que não foi trazido ao processo qualquer demonstrativo contábil que infirmasse as informações prestadas nas declarações do sujeito passivo, aplicando-se, a meu ver os arts. 832 e 833 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999."

Restaria, finalmente, deixar claro que o reexame de toda a matéria litigiosa, inclusive da ponderação das provas carreadas aos autos, é consequência inerente ao efeito devolutivo, próprio recurso voluntário. Assim, evidentemente, não fica o colegiado adstrito à convicção do órgão julgador *a quo*.

Com base nesse fundamento, entendeu este órgão julgador que o autuante observou a determinação contida em comando judicial anterior ao preenchimento das declarações, até porque essas informações constavam da DIPJ apresentada pelo sujeito passivo e não teria sido demonstrado que haviam sido prestadas equivocadamente. Certa ou errada, essas são as premissa adotadas pelo Colegiado e tais premissas, inegavelmente guardam coerência com a conclusão.

Afastada está, portanto, a alegada contradição.

2-Obscuridade - Arguição do Direito a Compensação

Peço vênia, inicialmente, para registrar que, em sede de impugnação, o sujeito passivo, ora embargante, arguiu expressamente vício no lançamento em razão da não realização de compensação de ofício. Confira-se trecho da impugnação às fl. 21 e 22:

Por outro lado ao efetuar à autuação, o Sr. Fiscal deveria ter procedido à compensação de ofício, uma vez que a impugnante possuía créditos compensáveis dar mesma contribuição, na medida em que, por lapso, a recolhia a maior, pois também considerou, em seus recolhimentos normais, como sendo a base de cálculo o mês imediatamente anterior (seguem anexos darfs de recolhimento e planilha demonstrando recolhimentos feitos a maior pela Impugnante, dado que baseados em valores do mês imediatamente anterior e não de 6 meses atrás).

(...)

Assim, conclui-se que, além do auto de infração dever ser cancelado de imediato, uma vez que padece de vícios insanáveis, a . impugnante, longe de ser devedora, é na realidade credora, uma vez que recolheu a contribuição em questão a maior do que o devido, por considerar base de cálculo diversa daquela prevista em lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 27/08/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO
Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.1019.13563.8ARG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

O demonstrativo relativo ao cálculo do PIS, apresentado pelo sujeito passivo encontra-se colacionado à fl. 77 e do mesmo se extrai:

> *O PIS foi pago no mês seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Houve, portanto, pagamento antecipado do tributo. Os valores antecipados devem ser corrigidos, acrescidos de juros e compensados com eventuais valores devidos à Receita Federal, por diferença de alíquota.*

A improcedência do lançamento, portanto, estaria condicionada à compensação de ofício dos valores supostamente indevidos com as diferenças apuradas, nos termos da alíquota declarada constitucional.

Na fase recursal, com efeito, a embargante, inobstante não repita explicitamente os argumentos manejados na impugnação, assevera:

> *Ou seja, aplicando tal critério ao caso concreto, disto resulta que os recolhimentos efetuados pela ora recorrente, ao invés de insuficientes (como alegado pela fiscalização), foram na, verdade em muito superiores aos valores efetivamente devidos em relação aos períodos envolvidos, o que comprova não ser ela devedora, mas sim credora, relativamente ao período em causa.*

Ora, diante da alteração da abordagem, mas da manutenção da linha mestra da impugnação, optou este relator por enfrentar novamente os argumentos apresentados quando da impugnação.

De fato, após ratificar que não haveriam elementos suficientes para afastar a exigência, decidiu este Colegiado que, mesmo se fossem identificados os créditos alegados, o pleito de compensação, com a finalidade de extinguir diferenças apuradas, seria incompatível com a impugnação do lançamento.

Não vejo, portanto, como reconhecer a reclamada obscuridade. Ainda que se considerassem as alegações procedentes, estar-se-ia diante de julgamento *ultra petita*, mas isso, sabidamente, não se insere dentre as hipóteses de embargos de declaração, já descritas anteriormente, e, o que é mais relevante, não impõe qualquer prejuízo ao recorrente, que teve todos os seus fundamentos de recurso enfrentados.

Com efeito, mesmo que se firmasse o entendimento no sentido de que essa fração do voto condutor deveria ser suprimida, tal supressão não traria qualquer reflexo ao resultado do julgamento, que, repita-se, manteve o lançamento em razão da convicção acerca da higidez da base de cálculo.

3- Conclusão

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. Assinado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 27/08/2012 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO

Documento de 204 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.1019.12563.8ARC. Consulte a página de autenticação no final deste documento.